



Protocolado em: PL - 77/2019 25/06/2019 12:10	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 26/Junho/2019	Comissões: CCJL, CDUTH 26/06/2019
--	---	--------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, respeitadas as disposições regimentais, vem respeitosamente à presença do colendo Plenário desta Casa Legislativa apresentar Projeto de Lei que institui o Projeto Adote um terreno Público no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.

A proposição apresentada tem como objetivo central ajudar a Prefeitura com o apadrinhamento de áreas públicas, por meio de parcerias entre o Poder Público e pessoas físicas e jurídicas para a urbanização, manutenção e conservação de ruas de nossa Caxias do Sul, de plena importância para garantir o bem-estar e melhorias na qualidade de vida de nossos munícipes.

O projeto proposto tem a intenção de reduzir os custos da municipalidade com a manutenção e cuidado de terrenos públicos, bem como oportuniza à iniciativa privada, pessoa física ou grupos sociais organizados, a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade. Acima de tudo, visa unir esforços de atuação do Poder Público àquelas pessoas que cuidam de terrenos públicos próximos onde residem, e muitas vezes não fazem mais porque não têm autorização por parte da municipalidade.

Os terrenos públicos exercem um importante papel na identidade do local. No entanto, muitas vezes ficam abandonados, esquecidas e/ou são deterioradas, necessitando inúmeros esforços e investimentos do Poder Público em manutenção e melhorias desses espaços. Nessa parceria proposta, embora os cidadãos adotem um terreno público, o controle sobre o espaço continua sob responsabilidade e de propriedade do Poder Público.

Assim, cabe salientar que os apadrinhamentos de terrenos públicos não eximem de responsabilidade o Poder Executivo sobre as áreas, logo a aprovação de projetos e convênios precisam respeitar as disposições a serem firmadas entre as partes.

O convênio somente será concretizado com a anuência do Poder Público, nos termos que este vier a estabelecer. Sendo assim, a presente proposição visa instrumentalizar o Poder Público para dotar o terreno público urbano das atuais modernidades que beneficiam as pessoas.



Em recentes decisões proferidas pelo Pleno do supracitado Tribunal, mesmo que por maioria, rumam para uma mudança de entendimento, visto que consideraram improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade de Leis possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da cidade.

No julgamento da ADIN nº 70074889684, o Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos dispõe o seguinte: "...sendo meramente facultado ao Administrador Público Municipal celebrar, ou não, tais parcerias visando a implementar o programa criado pela lei impugnada, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, conclui-se que a lei em questão em nenhum momento cria atribuições a órgãos da Administração Pública ou dispõe sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. Isso em função de que a lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual."

Importante trazer à baila a manifestação do Des. Armínio José Abreu Lima Da Rosa, no julgamento da mesma ação: "Estou acompanhando o eminente Relator, Senhor Presidente, fazendo um registro. Este é um debate muito oportuno, que ocorre exatamente no início desta atual composição do Órgão Especial. Tenho mais de uma vez colocado aqui o Des. Porta nova honra-me com a referência a preocupação de asfixiarmos as Câmaras Municipais. Sobrará o que para as Câmaras Municipais? Fazer voto de louvor, voto de pesar, dar nome em rua? Do que também me penitencio, porque já julguei com o que considero hoje uma extrema restrição à competência legislativa, que estamos estabelecendo quanto às Câmaras Municipais e que não se vê, por exemplo, no âmbito Federal, quanto à Câmara de Deputados, quanto ao Senado e à iniciativa legislativa.

Recordo e Vossa Excelência há de se lembrar que em uma composição anterior, quanto a esses deveres de fiscalização e despesa, quando fosse uma fiscalização genérica porque não há lei que não vá estabelecer de alguma forma um dever de fiscalização, houve um diálogo para fixar este entendimento: quando fosse essa fiscalização geral, não haveria inconstitucionalidade; agora, quando se criasse a necessidade de uma fiscalização específica, com deveres inerentes a tal, estruturação de órgãos para isso ou de atividades administrativas, então aí sim.

Embora isso, depois o Supremo, sobre o tema 917, ao meu sentir, estabelece uma latitude muito grande quanto a reconhecer-se inconstitucionalidade e estabelecimento de despesa. Se não for assim, o que sobra para o Legislativo Municipal? No entanto, incongruente, dentro de uma visão sistêmica, reconhecemos, porque o Supremo veio a reconhecer, que emendas legislativas com isenção de tributos são constitucionais. Então, algo muito mais grave, como dar isenções, passa pela constitucionalidade; e quanto a algo muito menor, mas inteiramente menor, simplesmente se asfixia qualquer iniciativa legislativa do Poder Legislativo que, afinal de contas, é, de todos os Poderes, o mais legítimo para dispor sobre a vida dos cidadãos. No Rio Grande do Sul, temos uma certa herança castilhistas, que talvez justifique, porque me penitencio por essa visão tão restritiva em relação ao Legislativo."



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Colaciono abaixo ementa de recente julgado nesse sentido pelo TJ/RS: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA . LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola , possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)”.

São essas razões, Senhor Presidente, senhoras e senhores Vereadores, que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, que esperamos, mereça o integral abrigo dos nobres pares, por acreditar que, se implantado, contribuirá com o bem-estar da população caxiense.

Caxias do Sul, 25 de junho de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

**Vereador - PDT**



**PROJETO DE LEI n° 77/2019**

LEI N° ..., DE ..., DE ..... DE ....

**Institui o Projeto adote um Terreno Público no Município de Caxias do Sul e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caxias do Sul, o Projeto Adote um Terreno Público, com o objetivo de incentivar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas para a urbanização, a manutenção e a conservação desses espaços públicos.

Parágrafo único. O Projeto caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, os quais se comprometerão a observar as condições ajustadas pelo Poder Público Municipal poderão contribuir sob a forma de doação de equipamentos, realização manutenção, limpeza, melhorias, cercamento, pavimentação do passeio público e conservação dos espaços.

Art. 2º As intervenções pretendidas pela adoção ficam sujeitas à aprovação prévia do Município, para estabelecer os padrões inerentes à utilização dos espaços.

Art. 3º Para participar do Projeto, as pessoas físicas ou jurídicas deverão firmar Termo de Cooperação com o Poder Público Municipal.

Art. 4º O Termo de Cooperação será firmado pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser renovado, desde que, comprovadamente, tenha o apadrinhamento cumprido com as obrigações assumidas para o período.

Art. 5º O apadrinhamento não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público Municipal nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Caxias do Sul, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

**PREFEITO MUNICIPAL**